

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 031/2019

O DIRETOR PRESIDENTE DA SERCOMTEL ILUMINAÇÃO S.A., sociedade de economia mista, em conformidade com a natureza de suas regulares atribuições legais e estatutárias;

Considerando as atividades realizadas pela Sercomtel Iluminação, a importância da prevenção de acidentes e doenças do trabalho, o quadro de empregados e o dimensionamento da CIPA apresentado no quadro I da NR -05:

RESOLVE:

1- Nomear os funcionários Gabriel Teruo Yoshida Silva – RE 79, Adolfo Oldemburgo – RE 26, Marcos Antonio Bottine – RE 20 e Augusto Cesar de Campos Soares – RE 73, sob a coordenação do primeiro, para comporem a Comissão Organizadora para Eleição dos Membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho – CIPA, da Sercomtel Iluminação S.A. – Gestão 2020/2021 a ser realizada no dia 27/12/2019.

2- Autorizar o coordenador a expedir correspondências, bem como definir as atribuições necessárias aos membros da Comissão Organizadora.

3- Revogam-se as disposições em contrário.

Londrina, 25 de novembro de 2019. Luciano Kühn, Diretor Presidente

CMDCA – CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 084/2019 - CMDCA, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

Ratifica o Regimento Interno do Conselho Tutelar de Londrina.

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE LONDRINA (CMDCA), no uso das atribuições conferidas pela Lei Federal nº. 8.069/1990, a Lei Federal nº. 12696/12, as Resoluções nº 113/2006, nº 130/2010 e nº 170/2014 do CONANDA e pelas Leis Municipais nº. 9.678/2004 e nº 12.738/2018, *o estabelecido na Ata da Reunião Extraordinária de 31 de outubro de 2019*, e, considerando:

- o Conselho Tutelar como órgão essencial do Sistema de Garantia dos Direitos, concebido pela Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990;
- a atribuição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de estabelecer diretrizes e normas gerais quanto à política de atendimento à criança e ao adolescente no âmbito do Município;
- a vigência das resoluções nº 12/2018, nº 40/2018 e 52/2019 – CMDCA;
- a proposta de Regimento Interno apresentada pelo Colegiado do Conselho Tutelar apreciada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- a necessidade de melhoria na gestão organizacional do Conselho Tutelar para o aprimoramento de sua atuação, cumprimento de suas atribuições e a garantia da prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente;
- a deliberação da Plenária do Conselho.

RESOLVE:

Art. 1º Ratifica o Regimento Interno do Conselho Tutelar de Londrina.

§ 1º. O CMDCA efetuou revisão no Regimento Interno apresentado pelo Colegiado do Conselho Tutelar de forma a compatibilizar a norma com a Lei Municipal nº 12.378/2018 para a melhoria da gestão organizacional do Órgão, o aprimoramento da atuação de seus membros e cumprimento de suas atribuições para a garantia da prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente.

§ 2º. A vigência do regimento interno não invalida o estabelecido em resoluções do CMDCA, como o contido nas resoluções nº 12/2018, nº 40/2018 e 52/2019 – CMDCA, desde que as disposições não sejam em contrário à esta norma.

Art. 2º Este Regimento deverá ser cumprido na sua integralidade, a partir do dia 10 de janeiro, no que se refere à redefinição da divisão territorial para atuação de cada colegiado do Conselho Tutelar e à nova organização de plantão.

Art. 3º O não-cumprimento do Regimento Interno acarretará:

- I – Avaliação da situação pela Coordenação dos Conselhos Tutelares; e
- II – Encaminhamento, se necessário, à Comissão de Ética dos Conselhos Tutelares, para a devida apreciação.

Art. 4º Os casos omissos do Regimento Interno serão decididos pelo Colegiado Geral do Conselho Tutelar.

Art. 5º O Regimento Interno poderá ser modificado, justificada sua necessidade e relevância para o cumprimento da função e atribuição do Órgão.

§ 1º. Para apresentação de proposta de alteração do Regimento Interno, deverá ser protocolado, a justificativa, para a Assembleia Geral do Conselho Tutelar, convocada especialmente para este fim, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º. Eventuais alterações do Regimento Interno do Conselho Tutelar de Londrina deverão ser objeto, igualmente, de apreciação e deliberação pelo CMDCA.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na presente data, devendo ser publicada, revogando-se as disposições contrárias.

Londrina, 31 de outubro de 2019. Rejane Romagnoli Tavares Aragão, Presidente

Regimento Interno do Conselho Tutelar do município de Londrina

TÍTULO I DO CONSELHO TUTELAR

Art. 1º. O Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente de acordo com a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 — Estatuto da Criança e do Adolescente, e regulamentado pela Lei Municipal nº 12.738/2018, reger-se-á pelo presente Regimento.

Art. 2º. O Conselho Tutelar é órgão integrante da administração pública local, composto, em cada sede, por um colegiado de 5 (cinco) membros, e igual número de suplentes escolhidos pela população com domicílio eleitoral no Município de Londrina, para mandato de 4 (quatro) anos.

TÍTULO II DA SEDE, ATRIBUIÇÕES, COMPETÊNCIAS E FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO I DA SEDE

Art. 3º. O Conselho Tutelar deve ter suas sedes instaladas dentro da área de abrangência da regionalização definida e em espaço que, favoreça a mobilidade urbana no acesso dos usuários ao atendimento, considerando o deslocamento facilitado a pé, por transporte público e coletivo, dentre outros meios, bem como, seja considerado a distribuição geográfica, a diversidade de população, os conflitos instalados, a equidade urbana e rural.

§1º A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público.

§2º A estrutura da sede deverá ser adequada à demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos, a garantia do sigilo, devendo contar com placa de identificação em local visível, de modo a dar visibilidade ao Órgão e garantir seu fácil reconhecimento e identificação pelos usuários.

§3º O Conselho Tutelar poderá ter sua sede realocada para outro espaço desde que o novo local continue a atender os objetivos a que se destinam e a proporcionar que todas as atribuições do Conselho Tutelar sejam observadas e cumpridas, restando vedada a atuação deste órgão em local não apropriado para suas funções.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4º. São atribuições do Conselho Tutelar:

- I. Atender crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando medidas relacionadas no art. 101, de I a VII, da Lei nº 8.069/90;
- II. Atender e aconselhar pais ou responsáveis nas mesmas hipóteses acima relacionadas, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII da Lei nº 8.069/90;
- III. Fiscalizar as entidades de atendimento de crianças e adolescentes situadas no município e os programas por estas executados, conforme art. 95, da Lei nº 8.069/90, devendo atestar seu adequado funcionamento perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sempre que solicitado (cf. art. 90, §3º, inciso II, da Lei nº 8.069/90), sem prejuízo de, em caso de irregularidades, efetuar imediata comunicação a este e também representar à autoridade judiciária no sentido da instauração de procedimento judicial específico visando sua apuração, nos moldes do previsto nos arts. 191 a 193, do mesmo Diploma Legal;
- IV. Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
 - a) Requisitar, junto ao Órgão Público competente, serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 - b) Representar junto à autoridade judiciária no caso de descumprimento injustificado de suas deliberações, propondo a instauração de procedimento judicial por infração ao disposto no art. 249, da Lei nº 8.069/90, sem prejuízo de outras medidas administrativas e/ou judiciais, no sentido da garantia das prerrogativas do Conselho Tutelar e da proteção integral das crianças, adolescentes e/ou famílias atendidas.
- V. Encaminhar ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente (arts. 228 à 258, da Lei nº 8.069/90), inclusive quando decorrente das notificações obrigatórias a que aludem os arts. 13 e 56, inciso I, da Lei nº 8.069/90;
- VI. Representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, sempre que constatar a ocorrência das situações previstas nos arts. 1637 e 1638, do Código Civil, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou adolescente em sua família de origem (cf. arts. 24, 136, inciso XI e par. único e 201, inciso III, da Lei nº 8.069/90);
- VII. Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência (art. 148 da Lei nº 8.069/90);
- VIII. Representar ao Juiz da Infância e da Juventude nos casos de infração administrativa às normas de proteção à criança ou adolescente, para fim de aplicação das penalidades administrativas correspondentes (arts. 194 e 245 a 258-B, da Lei nº 8.069/90);
- IX. IX - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária dentre as previstas no art. 101, de I à VI, da Lei nº 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional, com seu encaminhamento aos serviços públicos e programas de atendimento correspondentes;
- X. Expedir notificações;

- XI. Requisitar, junto aos cartórios competentes as segundas-vias das certidões de nascimento e de óbito de criança e adolescente, quando necessários;
- XII. Representar, em nome da pessoa e da família, contra programas ou programações de rádio ou televisão que desrespeitem valores éticos e sociais, bem como, contrapropaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde da criança e do adolescente, (art. 202, § 3º, inciso II da Constituição Federal, e art. 136, X, do Estatuto da Criança e do Adolescente);
- XIII. Fornecer ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dados relativos às maiores demandas de atendimento e deficiências estruturais existentes no município, propondo a adequação do atendimento prestado à população infanto-juvenil pelos órgãos públicos encarregados da execução das políticas públicas (art. 4º, par. único, alíneas “c” e “d” c/c art. 259, par. único, da Lei nº 8.069/90), assim como a elaboração e implementação de políticas públicas específicas, de acordo com as necessidades do atendimento à criança e ao adolescente;
- XIV. Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, devendo acompanhar, desde o início, todo processo de elaboração, discussão e aprovação das propostas das diversas leis orçamentárias (Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), apresentando junto ao setor competente da Administração Pública (Secretaria Planejamento), assim como ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dados relativos às maiores demandas e deficiências estruturais de atendimento à criança e ao adolescente que o município possui, que deverão ser atendidas, em caráter prioritário, por ações, serviços públicos e programas específicos a serem implementados pelo Poder Público, em respeito ao disposto no art. 4º, caput e par. único, alíneas “c” e “d”, da Lei nº 8.069/90 e art. 227, caput, da Constituição Federal;
- XV. Recepcionar as comunicações dos dirigentes de estabelecimentos de atenção à saúde e de ensino fundamental, creches e pré-escolas, mencionadas nos arts. 13 e 56 da Lei nº 8.069/90, promovendo as medidas pertinentes, inclusive com o acionamento do Ministério Público, quando houver notícia da prática de infração penal contra criança ou adolescente.

§ 1º. Ao atender qualquer criança ou adolescente, o Conselho Tutelar conferirá sempre o seu registro civil e, verificando sua inexistência ou grave irregularidade no mesmo, comunicará o fato ao Ministério Público, para os fins dos arts. 102 e 148, parágrafo único, letra “h”, da Lei nº 8.069/90;

§ 2º. O atendimento prestado à criança e ao adolescente pelo Conselho Tutelar pressupõe o atendimento de seus pais ou responsável, assim como os demais integrantes de sua família natural, extensa ou substituta, que têm direito a especial proteção por parte do Estado (lato sensu) e a ser encaminhada a programas específicos de orientação, apoio e promoção social (cf. art. 226, caput e §8º, da Constituição Federal, arts. 19, caput e §3º; 101, inciso IV e 129, incisos I a IV, da Lei nº 8.069/90 e disposições correlatas contidas na Lei nº 8.742/93 - LOAS);

§ 3º. O atendimento prestado pelo Conselho Tutelar à criança acusada da prática de ato infracional se restringe à análise da presença de alguma das situações previstas no art. 98, da Lei nº 8.069/90, com a subsequente aplicação das medidas de proteção e destinadas aos pais ou responsável que se fizerem necessárias, nos moldes do art. 101, incisos I a VII e 129, incisos I a VII, do mesmo Diploma Legal, ficando a investigação do ato infracional respectivo, inclusive no que diz respeito à participação de adolescentes ou imputáveis, assim como a eventual apreensão de armas, drogas ou do produto da infração, a cargo da autoridade policial responsável;

§ 4º. As medidas de proteção aplicadas pelo Conselho Tutelar deverão levar em conta as necessidades pedagógicas específicas da criança ou adolescente (apuradas, se necessário, por intermédio de uma avaliação psicossocial, levada a efeito por profissionais das áreas da pedagogia, psicologia e assistência social, cujos serviços poderão ser requisitados junto aos órgãos públicos competentes - cf. art. 136, inciso III, letra “a”, da Lei nº 8.069/90), procurando sempre manter e fortalecer os vínculos familiares existentes (cf. art. 100, caput da Lei nº 8.069/90) e respeitar os demais princípios relacionados no art. 100, par. único, da Lei nº 8.069/90;

§ 5º. O Conselho Tutelar somente aplicará a medida de acolhimento institucional quando constatada a falta dos pais ou responsável (cf. arts. 101, inciso VII e §2º c/c 136, incisos I, II e par. único, da Lei nº 8.069/90), devendo zelar para estrita observância de seu caráter provisório e excepcional, a ser executada em entidade própria, cujo programa respeite aos princípios relacionados no art. 92, da Lei nº 8.069/90, não importando em restrição da liberdade e nem ter duração superior ao estritamente necessário para a reintegração à família natural ou colocação em família substituta (devendo a aplicação desta última medida ficar exclusivamente a cargo da autoridade judiciária competente);

§ 6º. Salvo a existência de ordem expressa e fundamentada da autoridade judiciária competente, auxiliar as entidades que desenvolve atividades de acolhimento familiar e institucional no contato da criança ou adolescente submetida à medida de acolhimento institucional com seus pais e parentes, sem prejuízo da aplicação de medidas de orientação, apoio, acompanhamento e promoção social à família, com vista à futura reintegração familiar, que terá preferência a qualquer outra providência (cf. arts. 19, §3º e 92, §4º, da Lei nº 8.069/90);

§ 7º. Caso o Conselho Tutelar, após esgotadas as tentativas de manutenção e fortalecimento dos vínculos familiares, ou em virtude da prática, por parte dos pais ou responsável, de grave violação dos deveres inerentes ao poder familiar, assim como decorrentes de tutela ou guarda, se convencer da necessidade de afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar e/ou da propositura de ação de suspensão ou destituição do poder familiar, fará imediata comunicação do fato ao Ministério Público (art. 136, incisos IV, V e par. único c/c art. 201, inciso III, da Lei nº 8.069/90), ao qual incumbirá a propositura das medidas judiciais correspondentes;

§ 8º. O disposto no parágrafo anterior deve ser também observado nos casos de suspeita ou confirmação de maus tratos ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, sendo em qualquer hipótese aplicável, preferencialmente, o disposto no art. 130, da Lei nº 8.069/90, com o afastamento cautelar do agressor da companhia da criança ou adolescente e seus demais familiares (art. 101, §2º, da Lei nº 8.069/90). Apenas caso esta providência não se mostrar viável, por qualquer razão, é que será a criança ou adolescente (juntamente com seus irmãos, se houver), inserida em programa de acolhimento institucional, devendo ser a medida respectiva aplicada em sede de procedimento judicial contencioso, no qual seja garantido aos pais ou responsável o direito ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal (cf. art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal c/c art. 101, 2º, da Lei nº 8.069/90);

§ 9º. Nos casos em que o Conselho Tutelar aplicar a medida de acolhimento institucional (com estrita observância do disposto no §4º supra), o fato deverá ser comunicado ao Juiz e ao Promotor de Justiça da Vara da Infância e da Juventude no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, e se por qualquer razão não for possível o imediato recâmbio à família de origem, deverá o Conselho Tutelar zelar para que seja deflagrado procedimento judicial específico, destinado à regularização do afastamento familiar suspensão ou destituição do poder familiar e/ou à colocação em família substituta, de modo que a criança ou adolescente permaneça abrigada pelo menor período de tempo possível (arts. 93, caput, par. único e 101, §1º, da Lei nº 8.069/90);

Art. 5º. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas, pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse (art. 137, da Lei nº 8.069/90).

Art. 6º. Sempre que necessário, os membros do Conselho Tutelar deverão orientar a todos que, na forma do disposto no art. 236, da Lei nº 8.069/90, constitui crime, punível de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos de detenção, impedir ou embaraçar a ação de membro do Conselho Tutelar, no exercício de atribuição prevista no referido Diploma Legal, podendo, a depender da situação, requisitar o concurso da força policial e mesmo dar voz de prisão àqueles que incorrerem na prática ilícita respectiva.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art. 7º. O Conselho Tutelar é competente para atender qualquer criança ou adolescente em situação de risco, cujos pais ou responsável tenham domicílio na área territorial correspondente ao município de Londrina Estado do Paraná (cf. arts. 138 c/c 147, inciso I, da Lei nº 8.069/90).

§ 1º. A territorialização estabelecerá divisão territorial para a instalação de sede e área de atuação de cada colegiado do Conselho Tutelar, excetuando a necessidade de garantia de prioridade absoluta à criança e ao adolescente, a atuação dos membros do Conselho Tutelar em Plantão Geral, a expedição de notificações e/ou visitas para instrução de expediente em andamento, devendo ser realizada a devida comunicação ao Colegiado de referência conforme definido na territorialização.

§ 2º. Quando os pais ou responsável forem desconhecidos, já falecidos, ausentes ou estiverem em local ignorado, é competente o Conselho Tutelar do local em que se encontra a criança ou adolescente (cf. arts. 138 c/c 147, inciso II, da Lei nº 8.069/90);

§ 3º. Tratando-se de criança ou adolescente cujos pais ou responsável tenham domicílio em outro município, realizado o atendimento emergencial, o Conselho Tutelar, comunicará o fato às autoridades competentes daquele local;

§ 4º. O encaminhamento da criança ou adolescente para município diverso somente será concretizado após a confirmação de que seus pais ou responsável são de fato lá domiciliados, devendo as providências para o recâmbio ser providenciadas pelo órgão público responsável pela assistência social do município de origem da criança ou adolescente, cujos serviços podem ser requisitados pelo Conselho Tutelar local, na forma prevista no art. 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069/90;

§ 5º. Em nenhuma hipótese o recâmbio da criança ou adolescente a seu município de origem ou a busca de uma criança ou adolescente cujos pais sejam domiciliados no município de Londrina, e se encontre em local diverso, ficará sob a responsabilidade do Conselho Tutelar, ao qual incumbe apenas a aplicação da medida de proteção correspondente (art. 101, inciso I, da Lei nº 8.069/90), com a requisição, junto ao órgão público competente, dos serviços públicos necessários à sua execução (cf. art. 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069/90);

§ 6º. Com o retorno da criança ou adolescente que se encontrava em município diverso, antes de ser efetivada sua entrega a seus pais ou responsável, serão analisadas, se necessário com o auxílio de profissionais técnicos especializados, as razões de ter aquele deixado a residência destes, de modo a apurar a possível ocorrência de maus tratos, violência ou abuso sexual, devendo, conforme o caso, se proceder na forma do disposto no art. 4º, deste Regimento Interno.

CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO

Art. 8º. A estrutura do Conselho Tutelar é integrada pelos Colegiados Regionais, Colegiado Geral e a Coordenação em consonância com o estabelecido no artigo 19 da Lei Municipal 12.738/2018.

Art. 9º. O Conselho Tutelar funcionará das 8h às 18h, nos dias úteis, com plantões no período noturno, nos finais de semana e feriados.

§ 1º. Em regime ordinário, cada colegiado do Conselho Tutelar deve estabelecer em sua escala a presença de 03 (três) membros das 08h00 às 18h00, e 1 (um) membro das 10h às 18h para a garantia de permanência de no mínimo 2 (dois) membros por período de atendimento.

§ 2º. Os membros do colegiado do Conselho Tutelar deverão cumprir jornada de 6 (seis) horas de atendimento em sede, sendo que atividades externas devem ser agendadas fora deste horário.

§ 3º. O funcionamento do trabalho dos conselheiros tutelares terá como instrumento a escala de trabalho contendo a programação das atividades internas, externas e de plantão.

§ 4º. O Plantão regional deverá integrar a escala de atendimento do Órgão, por 1 (um) membro do colegiado do Conselho Tutelar, de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h para atendimento de situações emergenciais com vistas a averiguações, utilizando obrigatoriamente veículo oficial.

§ 5º. O plantão geral, será organizado por colegiado conforme a territorialização estabelecida para cada sede do Conselho Tutelar, de segunda-feira à sexta-feira, das 18h00 às 20h00; nos sábados, domingos e feriados, das 08h00 às 20h00, estabelecida em escala do colegiado de cada sede.

§ 6º. As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.

§ 7º. Os horários de trabalho e a escala de plantão deverão ficar fixados nas sedes do Conselho Tutelar.

§ 8º. As escalas de trabalho estabelecidas pelos colegiados do Conselho Tutelar deve garantir o rodízio entre todos os seus membros para o exercício da função e atribuições pertinentes.

§ 9º. Para realização do plantão, o conselheiro tutelar deverá ter disponível um telefone celular, um carro oficial com motorista, livro de registro, formulários e documentações necessárias ao cumprimento de suas atribuições.

§ 10º. Os plantões gerais serão realizados, à distância, devendo o conselheiro tutelar ser acionado via telefone celular do Órgão e/ou pelo número 125.

§ 11. A troca de plantão deverá ser efetuada, de forma presencial, entre os conselheiros tutelares escalados, com o registro realizado no livro oficial, acompanhado dos Boletins de Atendimento registrados no plantão.

§ 12. Na troca de plantão entre conselheiros tutelares deve ser assegurado o repasse de informação de modo a dar continuidade às ações/atividades desenvolvidas de maneira ininterrupta, mantendo-se a prontidão na atenção às ocorrências e diligências.

§ 13. A escala de plantões será organizada anualmente pela coordenação do colegiado devendo ser encaminhado cópia ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 14. Na impossibilidade de cumprimento de escala o conselheiro tutelar deve, obrigatoriamente, informar seu substituto.

§ 15. As trocas de plantões entre os Conselheiros devem ser respeitadas em no máximo uma a cada semana de plantão e não ultrapassando 50% anualmente, salvo com autorização da Coordenação dos Conselhos Tutelares.

TÍTULO III ESTRUTURA E APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO

Art. 10º. O Conselho Tutelar contará com estrutura material e pessoal de apoio administrativo responsável pela sua manutenção e pela organização dos serviços, para plena garantia do seu funcionamento, fornecida pelo Poder Executivo Municipal, nos termos da Lei Municipal nº 12.738/2018, observado o disposto na Lei Federal nº 8.069/90 e na Resolução nº 170/2014 do CONANDA.

Art. 11. O Conselho Tutelar poderá requisitar Assessoria dos Órgãos da Administração Pública para o exercício de suas atribuições.

Art. 12. Cada sede do Conselho Tutelar é responsável pela manutenção e conservação de um acervo de informações, tais como livro atas, livro de registro de plantões, livro de registro de atividade externa, dentro outros documentos pertinentes e fundamentais a organização do Órgão.

Art. 13. É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, resguardado o sigilo perante terceiros.

Art. 14. Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

Art. 15. Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.

Art. 16. Cada sede do Conselho Tutelar deve contar com o apoio administrativo, necessário à sua organização e funcionamento, disponibilizados pela Administração Pública.

§ 1º Deverão ser disponibilizados Técnico de Gestão Pública, Motorista, Serviços Gerais, devidamente habilitados ao cumprimento de suas funções e atribuições.

§ 2º Cada sede deverá dotar de estrutura necessária ao seu funcionamento tais como telefone fixo e móvel, internet, computadores, veículo adequado e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio.

§ 3º Deverá ser propiciado condições para a formação continuada dos membros do Conselho Tutelar e da equipe de apoio.

TÍTULO IV DOS ÓRGÃOS QUE COMPÕEM O CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I DA COORDENAÇÃO DOS CONSELHOS TUTELARES

Seção I Da Natureza e Competência

Art. 17. A Coordenação do Conselho Tutelar será composta pelo coordenador, vice-coordenador e secretário, escolhidos pelo colegiado do Órgão, tendo mandato de até 9 (nove) meses.

Art. 18. O coordenador de cada colegiado do Conselho Tutelar tem a função de disciplinar a organização interna do conjunto do colegiado do Conselho Tutelar do Município, bem como coordenar e uniformizar as atividades destes no cumprimento de suas atribuições, a partir das deliberações do Colegiado Geral, segundo o artigo 24 da Lei Municipal nº 12.738/2018.

Parágrafo único. O coordenador de cada colegiado do Conselho Tutelar será nomeado pelos seus pares, após a posse, em reunião coordenada preferencialmente pelo Conselheiro tutelar reeleito, com maior número de votos, o qual também presidirá o Conselho no decorrer de 9 (nove) meses. Após este período haverá nova eleição para Coordenação, de forma a permitir que todos os membros do Conselho Tutelar assumam a respectiva Coordenação do Órgão durante o mandato.

Art. 19. Compete à Coordenação do Conselho Tutelar:

I - Ordenar a forma de distribuição dos casos a serem avaliados e o modo de decisão coletiva dos casos que lhe forem submetidos;

II - Elaborar o Regimento Interno do Conselho Tutelar a ser apreciado e deliberado pelo CMDCA;

III - Uniformizar a forma de prestar o trabalho e o entendimento dos membros do Conselho Tutelar;

IV - Manifestar-se em nome dos membros do colegiado do Conselho Tutelar;

V - Representar publicamente ou designar representante dos membros do colegiado do Conselho Tutelar perante a sociedade civil e o Poder Público, quando entender conveniente;

VI - Decidir sobre os conflitos de competência entre os Conselheiros Tutelares ou entre sedes do Conselho Tutelar;

VII - Prestar contas semestralmente dos trabalhos realizados, em relatório circunstanciado, a ser remetido ao Executivo, ao Legislativo, ao Judiciário, ao Ministério Público e ao CMDCA; e

VIII – Disciplinar sobre materiais e uniformes a serem usados pelos Conselheiros em eventos e outros.

§ 1º As situações que envolvem a rotina e/ou intercorrências deverão ser conduzidas pelo presidente de cada Conselho Tutelar junto ao colegiado e, caso não sejam solucionadas, deverão ser levadas à coordenação dos Conselhos Tutelares.

§ 2º Na persistência de impasse ou a não resolução da situação, deverá a coordenação dos Conselhos Tutelares oficializar ao CMDCA comunicando os fatos para as providências cabíveis.

§ 3º Compete ao Coordenador(a), a apresentação formal ao CMDCA, até o quinto dia útil de cada mês, de relatório informativo acerca do cumprimento das atribuições dos(as) Conselheiros(as) Tutelares, incluindo plantões e jornada de trabalho, devendo constar indícios e/ou indícios de irregularidades identificadas e que não foram reparadas pelo conselheiro tutelar e nem regular. Poderá ser informado a programação das atividades internas e externas.

Seção II Das Reuniões da Coordenação

Art. 20. A Coordenação reunir-se-á ordinariamente 01 (uma) vez por mês e extraordinariamente por convocação da maioria absoluta de seus membros.

Art. 21. Os Coordenadores, obrigatoriamente informarão seu Colegiado acerca das deliberações da Coordenação, que serão submetidas ao Colegiado Regional.

Parágrafo único. A votação das deliberações será aberta e nominal.

CAPÍTULO II DO COLEGIADO SIMPLES

Art. 22. O colegiado do Conselho Tutelar é formado por 5 (cinco) conselheiros tutelares, devendo disciplinar o funcionamento interno do Órgão e apreciar os casos de atendimento, observando o disposto neste Regimento Interno.

Parágrafo único. O colegiado deverá acordar a divisão de tarefas entre seus membros conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado nos territórios, de modo a garantir a equidade de acesso ao Órgão. E, ainda a realização de fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

Art. 23. O Colegiado é o órgão que representa a autonomia do Conselho Tutelar, sendo soberano em suas decisões.

Parágrafo Único. O não cumprimento de suas decisões por parte do Conselheiro Tutelar, é considerado falta de ética grave, e será encaminhada a Coordenação e posterior à Comissão de Ética.

Art. 24. Compete ao Colegiado

I – Decidir os casos em atendimento, aplicar as medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, observando os procedimentos definidos por este órgão, e pelo Regimento Interno;

II – Estimular a decisão colegiada, respeitando as divergências de opinião, com prevalência do decidido;

III – Designar representantes do Conselho Tutelar, assegurando a participação de todos;

IV – Reunir-se ordinariamente, impreterivelmente às segundas-feiras, exceto em feriados e na primeira segunda-feira do mês, pontualmente das 08:30 às 11h30, com a presença da maioria dos Conselheiros Tutelares, respeitando o artigo 19, § 5º, da Lei Municipal 12.738/2018;

V – Reunir-se extraordinariamente em dias diversos das sessões ordinárias, convocadas com vinte e quatro horas de antecedência por no mínimo dois Conselheiros;

VI – Solicitar assessoria, firmar termo de parcerias e realizar consultas a órgãos técnicos públicos e privados para o exercício de suas atribuições;

VII – Manifestar-se publicamente pelo Conselho Tutelar junto ao Poder Público e à comunidade, respeitando os limites da regionalização;

VIII – Redigir e assinar a correspondência e a documentação oficial do Conselho Tutelar, respeitando os limites da regionalização;

IX – Prestar contas anualmente à Coordenação;

X – Acompanhar o controle do fluxo da documentação junto ao apoio administrativo e técnico.

XI – Fornecer vistas e cópias dos documentos nos moldes da Lei Federal nº 12.527/11 e Resolução nº 170 do CONANDA;

XII - Fiscalizar as entidades de atendimento de crianças e adolescentes situadas no município e os programas por estas executados, conforme art. 95, da Lei nº 8.069/90, devendo atestar seu adequado funcionamento perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme art. 90, S 3º, inciso II da Lei Federal nº 8.069/90, sem prejuízo de, em caso de irregularidades, efetuar imediata comunicação a este e também representar à autoridade judiciária no sentido da instauração de procedimento judicial específico visando sua apuração, nos moldes previsto nos artigos 191 a 193, do mesmo Diploma legal.

XIII - As Entidades de atendimento serão fiscalizadas pela respectiva comissão nomeada pelo Colegiado Geral.

DA PLENÁRIA DO COLEGIADO

Art. 25. A Plenária do Colegiado se constituirá ordinariamente e extraordinariamente.

§ 1º. As sessões ordinárias ocorrerão todas as segundas-feiras, das 8 horas às 12 horas, com maioria simples de presenças.

§ 2º. As sessões objetivarão o estudo de caso, planejamento e avaliação de ações, análise da prática, devendo o colegiado referendar/ratificar ou retificar as medidas tomadas individualmente pelos conselheiros tutelares.

Art. 26. Irão à deliberação os assuntos por ordem de maior relevância, ou que exigiram estudo mais aprofundado definidos pelo colegiado.

Art. 27. As deliberações serão tomadas por maioria simples de votos dos conselheiros presentes à sessão, respeitadas disposições definidas em lei.

Art. 28. De cada sessão plenária do Conselho, será lavrada uma ata assinada pelos Conselheiros presentes registrando os assuntos tratados e as deliberações tomadas.

Art. 29. Poderão participar das reuniões, mediante convite, sem direito a voto, representantes de Organizações da Sociedade Civil, de gestão de políticas pública, entre outros, cujas atividades contribuam para a realização dos objetivos do Conselho.

Art. 30. Compete ao Colegiado a deliberação da escala de Conselheiros Tutelares de sua sede para o cumprimento dos plantões gerais.

CAPÍTULO III DO COLEGIADO GERAL

Art. 31. O Colegiado Geral é a instância máxima do Conselho Tutelar do Município de Londrina, composta por todos os conselheiros tutelares, com a finalidade de debater e decidir assuntos pertinentes ao trabalho do Conselho, encaminhando deliberações.

Parágrafo único. O Colegiado Geral se reunirá quando solicitado, pontualmente às 8:30, preferencialmente às segundas-feiras, nos locais indicados pela Coordenação.

Art. 32. O Colegiado Geral deliberará exclusivamente sobre a matéria pela qual foi convocado, devendo a convocação obedecer a antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis e, sendo extraordinária, a qualquer tempo, realizada através de instrumento próprio dirigido a cada conselho e informando a pauta a ser apreciada.

Parágrafo único. As reuniões serão coordenadas pelo Coordenador do Conselho Tutelar onde estiver sendo realizada a reunião, assessorado pelos Secretários do Conselho Tutelar.

Art. 33. A assembleia do Colegiado Geral será aberta, em primeira chamada, às 08:30 e segunda chamada as 9:00, com maioria simples dos conselheiros.

Parágrafo único. As ausências do conselheiro tutelar, sem justificativas conforme previsão legal, sendo 3 (três) consecutivas ou 4 (alternadas) alternadas, anuais e acumulativas durante o mandato, serão levadas à competência da coordenação e posteriormente à Comissão de Ética para aplicações da Lei.

TÍTULO V DOS PRINCÍPIOS E CAUTELAS A SEREM OBSERVADOS NO ATENDIMENTO PELO CONSELHO TUTELAR

Art. 34. No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição, na Lei nº 8.069, de 1990, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, bem como nas Resoluções do CONANDA, especialmente:

I - Condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;

II - Proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente;

III - Responsabilidade da família, da comunidade da sociedade em geral, e do Poder Público pela plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes;

IV - Municipalização da política de atendimento à crianças e adolescentes;

V - Respeito à intimidade, e à imagem da criança e do adolescente;

VI - Intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida;

VII - Intervenção mínima das autoridades e instituições na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - Proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;

IX - Intervenção tutelar que incentive a responsabilidade parental com a criança e ao adolescente;

X - Prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem a criança e o adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, em família substituta;

XI - Obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa; e

XII - Oitiva obrigatória e participação da criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar.

Art. 35. No caso de atendimento de crianças e adolescentes de comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais, o Conselho Tutelar deverá:

I - Submeter o caso à análise de organizações sociais reconhecidas por essas comunidades, bem como os representantes de órgãos públicos especializados, quando couber; e

II - Considerar e respeitar, na aplicação das medidas de proteção, a identidade sociocultural, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição e pela Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 36. No exercício da atribuição prevista no art. 95, da Lei nº 8.069, de 1990, constatando a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o Conselho Tutelar comunicará o fato ao Conselho Municipal ou Distrital de Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público.

Art. 37. Para o exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

I - Nas salas de sessões do Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Nas salas e dependências das delegacias e demais órgãos de segurança pública;

III - Nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes; e

IV - Em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

Parágrafo Único. Sempre que necessário o integrante do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 38. Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendido pelo Conselho Tutelar.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar poderá se abster de pronunciar publicamente acerca dos casos atendidos pelo órgão.

§ 2º O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.

§ 3º A responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e adolescentes se estende aos funcionários e auxiliares a disposição do Conselho Tutelar.

Art. 39. As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, serão cumpridas de forma gratuita e prioritária, respeitando-se os princípios da razoabilidade e legalidade.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES E VEDAÇÕES

Art. 40. Os deveres e vedações de membro do Conselho Tutelar deverão ser cumpridas conforme disposto na Lei nº 12.378/2018.

DO PROCEDIMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 41. Os Conselheiros e as sedes do Conselho tutelar deverão observar os procedimentos contidos no Regimento Interno e nas Diretrizes de Atendimentos, a serem elaborados pela Comissão de Legislação instaurada do Conselho Tutelar.

TÍTULO X DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 42. O processo disciplinar será instaurado pela Comissão de Ética, instruído pela Comissão de Instrução e julgado pelo CMDCA.

Parágrafo único. A Comissão de Ética e a Comissão de Instrução dos processos disciplinares do Conselho Tutelar, nos termos da Lei Municipal 12.738/2018, deverá se organizar e funcionar conforme o estabelecido na Resolução nº 20/2019 – CMDCA

TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. A minuta do Regimento Interno ser assinado pelos conselheiros tutelares presentes em assembleia convocada para esta finalidade e encaminhado para apreciação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, acompanhado da ata da referida assembleia.

Art. 44. O Regimento Interno do Conselho Tutelar poderá ser modificado, justificada sua necessidade e relevância para o cumprimento da função e atribuição do Órgão.

§ 1º. Para apresentação de proposta de alteração do Regimento Interno, deverá ser protocolado, a justificativa, para a Assembleia Geral, convocada especialmente para este fim, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º. Eventuais alterações do Regimento Interno do Conselho Tutelar de Londrina deverão ser objeto, igualmente, de apreciação e deliberação pelo CMDCA.

Art. 45. O Regimento Interno do Conselho Tutelar de Londrina será encaminhado, logo após sua (re)elaboração, para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, a fim de oportunizar a este órgão a apreciação e deliberação em até 60 (sessenta) dias com posterior publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 46. O não-cumprimento desse Regimento acarretará:

I – Avaliação da situação pela Coordenação dos Conselhos Tutelares; e

II – Encaminhamento, se necessário, à Comissão de Ética dos Conselhos Tutelares, para a devida apreciação.

Art. 47. Os casos omissos desse Regimento Interno serão decididos pelo Colegiado Geral do Conselho Tutelar.

EXPEDIENTE

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Lei n.º 6.939, de 27/12/96 - Distribuição gratuita

Prefeito do Município – Marcelo Belinati Martins

Secretário de Governo – Juarez Paulo Tridapalli

Jornalista Responsável – Carla Sehn

Editoração – Emanuel Campos - Núcleo de Comunicação da Prefeitura de Londrina

REDAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E IMPRESSÃO - Av. Duque de Caxias, 635 - CEP 86.015-901 - Londrina-PR - Fone: (43) 3372-4013

Endereço Eletrônico: <http://www.londrina.pr.gov.br/jornaloficial> - E-mail: jornaloficial@londrina.pr.gov.br

A íntegra dos materiais referentes a licitações está disponível no endereço www.londrina.pr.gov.br